



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019927-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes R3 COMÉRCIO ATACADISTA DE RECICLAGENS LTDA. e RODRIGO SILVA MUNHOZ, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019927-44.2025.8.26.0000

Agravantes: R3 Comércio Atacadista de Reciclagens Ltda. e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Guarulhos – 10ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Lincoln Antonio Andrade de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31965

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que manteve restrições de circulação e licenciamento dos veículos de titularidade dos agravantes – Não se mostra razoável impedir a livre circulação do veículo de propriedade da parte executada, porquanto inadmissível cogitar-se da imposição à parte da obrigação de não usar bem de sua propriedade, além do que a simples manutenção em depósito conduz à rápida deterioração do bem – Restrição que deve ficar circunscrita somente à possibilidade de transferência do veículo – Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1503-1504, origem, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face dos agravantes, processo nº 1017995-16.2023.8.26.0224, manteve restrições de circulação e licenciamento dos veículos de titularidade dos agravantes (VW/24.280 CRM 6X2, placa EMI3E09 e BMW/X1, placa BKU5F77).

Alega-se, nele, que *“No caso em tela, a constrição dos veículos não se mostra nada proporcional, uma vez que os bens, já garantem a indisponibilidade patrimonial e segurança do juízo. Além disso, a restrição à circulação dos veículos compromete a utilização destes nas atividades empresariais, acarretando prejuízos ao faturamento necessário ao adimplemento das obrigações. Tal medida, portanto, revela-se contrária ao disposto no artigo 805 do CPC. Que dispõe em seu texto que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso. No caso em tela, o bloqueio de transferência dos veículos mostra-se medida suficiente para assegurar a satisfação dos fins da execução, revelando-se desnecessária a*

imposição de restrições à circulação dos bens. Nobres julgadores a imposição da restrição de circulação dos veículos, revela-se medida de excessiva onerosidade e grave prejuízo, considerando que tais bens são diretamente utilizados no desempenho de suas funções empresariais. Tal restrição compromete, de forma evidente, a capacidade da Agravante de operar no mercado e de cumprir com suas obrigações, prejudicando sua competitividade e sustentabilidade econômica. Outrossim, resta salientar, que eventual depreciação dos veículos não pode ser presumida de forma abstrata, devendo ser avaliada com base em circunstâncias concretas, como a sua conservação e manutenção. É imperioso destacar que a utilização regular dos bens não se confunde com abandono ou qualquer risco de desaparecimento que justifique medidas mais gravosas. Ressalte-se, ainda, que os veículos passam por manutenções rotineiras, conforme demonstrado pelas notas fiscais anexadas. (...) Por outro lado, a constrição dos veículos em um pátio os exporia a condições adversas, como sol, chuva e demais intempéries, o que aceleraria sua deterioração. Dessa forma, a decisão agravada, ao determinar a restrição de circulação, não apenas compromete a atividade empresarial dos Agravantes, mas também cria o risco real de prejuízo patrimonial, o que reforça a necessidade de reforma da medida. Os veículos objeto da execução revestem-se de caráter essencial para o regular desempenho das atividades empresariais dos Agravantes, sendo certo que a sua indisponibilidade ou paralisação pode impactar negativamente a geração de receitas, prejudicando, inclusive, a satisfação do crédito exequendo. Salienta-se que um dos veículos é utilizado para o transporte de cargas de sucatas (placa EMI3E09) para outras localidades, enquanto o outro (placa BKU5F77) se destina ao deslocamento até a sede da empresa, à realização de visitas aos clientes e à comercialização de produtos, sendo ambos imprescindíveis para o funcionamento da atividade empresarial, conforme resta comprovado abaixo”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24-25).

Decisão de fls. 232-234 que deferiu efeito suspensivo quanto à restrição de circulação e facultou apresentação de contraminuta.

restrição de licenciamento.

Contraminuta não ofertada, pois a decisão de fls. 232-234 foi publicada em 04/02/2025 (termo de fls. 239), decorridos quinze dias úteis em 25/02/2025.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Banco Bradesco S.A. promove a execução de título extrajudicial em face de R3 Comércio Atacadista e Reciclagens LTDA e Rodrigo Silva Munhoz. Em síntese, o exequente afirma a ser credor da importância descrita na peça vestibular, razão pela qual pretende ver os executados impelidos ao pagamento da dívida suscitada, A fls. 62, foi determinada a distribuição livre do feito. A decisão de fls. 65 e seguintes determinou a citação e intimação do executado. A fls. consta a devolução do AR citatório encaminhado para R3. A fls.92 consta a devolução do AR citatório encaminhado para R3. A fls. 93 consta a devolução do AR citatório encaminhado para Rodrigo. A fls.94, R3 e Rodrigo comparecem aos autos. As procurações estão a fls. 95 e seguintes. A fls.174 e seguintes, foram juntados documentos sigilosos(fl.74 a fls. 1484). A fls.1502, R3 e Rodrigo comparece aos autos para solicitar o desbloqueio para solicitar o desbloqueio de circulação dos veículos ilustrados a fls. 1497. Os executados afirmam que os referidos bens já estariam bloqueados para transferência, razão pela qual não seria necessária a medida extrema de circulação. Eis o resumo do necessário. Decido. Fls.1502: a finalidade dos autos é obter a constrição dos veículos de titularidades dos executados. Assim, a medida efetiva (art. 139, II, do CPC), para os fins colimados, consiste no bloqueio de circulação,

transferência e licenciamento. A finalidade é fazer com que os veículos simplesmente não transitem, para que não sejam entregues a terceiros; para que não sofram depreciação em razão de acidente de trânsito ou incidência de multas, e para que não desapareçam. Assim, qualquer providência referente ao pedido de fls. 1.502 apenas será possível com a anuência do exequente. Mantenho a ordem tal como lançada. No mais, no prazo de 30 dias, o Banco Bradesco deverá apresentar a memória atualizada de seu crédito e se manifestar sobre como pretende dar continuidade ao feito. Caso nada seja providenciado no interregno, os autos serão provisoriamente arquivados. Cumpra-se. Int."

Embora a execução se dirija à satisfação do direito do credor, deve se pautar pela menor onerosidade ao devedor, a teor do art. 805 do CPC.

E não se mostra razoável impedir a livre circulação do veículo de propriedade da parte executada, porquanto inadmissível cogitar-se da imposição à parte da obrigação de não usar bem de sua propriedade, além do que a simples manutenção em depósito conduz à rápida deterioração do bem.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Colenda Câmara e Egrégio Tribunal no que tange às restrições de circulação e licenciamento:

*“Impugnação à penhora de veículos - Rejeição na origem - Insurgência manifestada pelo devedor - **Restrição de circulação de automóvel que é utilizado pelo executado para o desenvolvimento de suas atividades diárias** - Providência que poderá culminar com a ocorrência de maiores prejuízos, além de não contribuir efetivamente para a execução em andamento - A restrição de transferência é medida efetiva e que protege terceiros, pois impede a tradição do bem, obstando futura alienação Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº*

2121215-45.2019.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado
Relator Sérgio Gomes j. em 23.07.2019)

*“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que determinou o bloqueio de forma genérica dos veículos em nome da agravante. Insurgência cabível. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. **Bloqueio de circulação e licenciamento de veículos de propriedade da agravante. Não se mostra razoável impedir a livre circulação de veículos de propriedade da agravante, bem como o seu licenciamento, porquanto inadmissível cogitar-se da imposição à parte da obrigação de não usar bem de sua propriedade, além do que a simples manutenção em depósito conduz à rápida deterioração do bem. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.**” (Agravado de Instrumento nº 2168671-88.2019.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 09.09.2019).*

*“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Restrição de veículo na modalidade circulação. Medida gravosa, admissível apenas em situações excepcionais. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.**” (Agravado de Instrumento nº 2171259-68.2019.8.26.0000 - 38ª Câmara de Direito Privado Relator Fernando Sastre Redondo j. em 21.08.2019).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. **O bloqueio de circulação e licenciamento de veículo é medida extrema, que deve ser deferida apenas em casos excepcionais. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento nº*

2187395-77.2018.8.26.0000 - 38ª Câmara de Direito Privado
- Relator Eduardo Siqueira j. em 29.10.2018).

A restrição deve ficar circunscrita à possibilidade de transferência do veículo.

Nesse sentido:

*“EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SENTENÇA ARBITRAL DESCABIMENTO - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA PARA SER DEBATIDA E DECIDIDA APÓS AVALIAÇÃO - PENHORA VEÍCULO - DESBLOQUEIO PARA FINS DE LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO - INDEFERIMENTO - INADMISSÍVEL - MEDIDA GRAVOSA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA EM CASOS EXCEPCIONAIS - **RESTRIÇÃO CIRCUNSCRITA À POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM** - RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ESSE FIM” (Agravado de Instrumento nº 2237477-10.2021.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado Relator Matheus Fontes j. em 02.12.2021).*

Ante o exposto, a decisão agravada segue modificada, deferida a conversão das restrições de circulação e licenciamento em restrição de transferência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)